



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.002564/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-860 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO PIS/COFINS CUMULATIVO
Recorrente RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

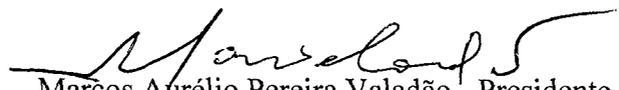
Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

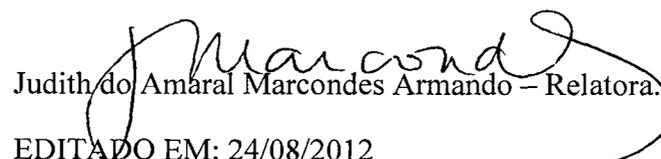
Ementa: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não estando a fiscalização de posse de todas as informações necessárias à apuração dos tributos devidos e pagos a maior, e de outras informações necessárias ao convencimento da autoridade tributária de que não há dívidas com o fisco em aberto, não deve a fiscalização devolver o montante alegado pelo contribuinte. É dever de quem solicita a restituição apresentar todos os documentos necessários à comprovação do direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.


Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora.

EDITADO EM: 24/08/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Daniel Mariz Gudino, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Adriene Maria de Miranda Veras (substituta convocada).

Relatório

Primeiramente informo que este processo é semelhante aos processos de nºs 11020.002566/2009-09; 11020.002565/2009-56; 11020.002578/2009-25 e 11020.002577/2009-81, e para todos utilizei, como fizeram as instâncias passadas, os mesmos relatórios e votos.

A empresa protocolou 10 pedidos de restituição de impostos – PIS/COFINS na Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul/ RS.

Impetrou mandado de segurança contra o Delegado para ver apreciados seus pedidos relacionados aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 2008.

À luz da decisão judicial prolatada, a administração tributária iniciou ação fiscal junto à empresa para fins de apuração dos referidos tributos.

Houve diversas intimações para que a empresa apresentasse documentos relativos aos períodos fiscalizados. Dentre os documentos foram solicitados os arquivos digitais e escritos da contabilidade da empresa.

Consta que a empresa tardou muito em disponibilizar os documentos para a fiscalização, não disponibilizando um que foi julgado essencial e que por fim, à falta dessas informações importantes para a análise, foram indeferidos todos os pedidos, sem análise de mérito. Transcrevo a íntegra do relatório e do voto da DRJ-Belém:

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de Cofins não-cumulativa, referente ao primeiro trimestre de 2008, no valor de R\$ 57.150,64, transmitido pela PJ acima identificada em 15.05.2008.

2. A DRF/Caxias do Sul/RS, através do Relatório de Verificação Fiscal e Despacho de fls. 40/43, indeferiu o pleito em função da não apresentação da documentação necessária à análise do crédito (relato dos fatos no citado parecer).

3. Cientificada em 12.04.2010 (AR fl. 52) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.05.2010, manifestação de inconformidade (fls. 53/70) na qual alega:

a) “O auditor fiscal efetivou uma verdadeira devassa na contabilidade da empresa requerente, com sucessivas requisições, retardando as restituições pleiteadas, descumprindo a ordem judicial, vindo a finalizar os processos, conforme despacho decisório somente em abril de 2010, com mais de 8 (oito) meses de atraso para os pedidos mais antigos e 6 (seis) meses para os pedidos mais recentes.”;

b) “Não obstante ter o auditor fiscal um prazo mínimo de 1 ano e 6 meses para analisar os pedidos, finalizou a verificação desconsiderando diversos relatórios, informações, documentos, ou seja, todo material posto a disposição durante todo o período, não foi suficiente para seu convencimento aos créditos, fazendo

valer uma posição pessoal de entendimento, contrário inclusive as próprias decisões administrativas da Receita Federal.”;

c) Quanto à alegação de não atendimento aos requerimentos, afirma que sempre buscou atender aos pedidos, os quais tornaram-se impossíveis de serem atendidos;

d) “Tanto isso é verdade que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 18 de fevereiro de 2010, restou demonstrada a impossibilidade de atendimento tanto em razão do exíguo prazo concedido (UM DIA), bem como por se tratarem de documentos antigos e que restaram perdidos em incêndio ocorrido em 2004.”;

e) “Ocorre que a requerente entende que já havia atendido todas as informações pertinentes, sendo que não estava sob nenhum Procedimento de Fiscalização para prestar informações alheias à documentação necessária para a análise dos Pedidos de Ressarcimento de PIS/COFINS.”;

f) “Durante toda a fiscalização sofrida, a Requerente se viu obrigada a atender as mais variadas solicitações do Sr. Auditor Fiscal, inclusive inúmeras planilhas, relatórios, documentos, arquivos digitais...”;

g) “Contudo, as últimas solicitações não puderam ser atendidas e por esta razão, TODOS os créditos pleiteados restaram indeferidos.”;

h) “A fiscalização chegou ao absurdo de requerer a apresentação de documentos referentes às importações realizadas no ano de 2001, período já alcançado pela prescrição, diga-se de passagem.”;

i) “Restou nítida a intenção do fiscal de obstruir o direito da contribuinte em ver-se ressarcida dos créditos face ao prazo concedido em juízo, em represália pela Recorrente ter buscado judicialmente seus direitos coagindo o fiscal a analisar em tempo hábil os requerimentos.”;

j) “Diante disso, entende a empresa contribuinte que todos os dados necessários para a análise de seus pedidos encontram-se no processo administrativo, sendo desnecessária qualquer outra diligência.”;

k) “Assim, requer que esta Delegacia de Julgamento reconheça a desnecessidade de apresentação de demais documentos e se digne a analisar o mérito dos pedidos tecidos.”

l) Em que pese a falta de análise do mérito, julga a interessada que o indeferimento do pleito teria se dado também em função “do habitual entendimento esposado pelo Fisco” relativo ao conceito de insumos, que utiliza o critério de “desgaste do produto na produção, nos mesmos moldes do conceito de IPI.”

m) Entende que, aplicando esse critério, o Fisco não reconhece os créditos de PIS/COFINS nas despesas de aquisição de GLP e

manutenção de empilhadeiras, sendo necessária “a reforma dessa decisão, eis que a empresa entende que tem direito ao crédito nos custos utilizados nas empilhadeiras, considerando que as mesmas trabalham diretamente e com aplicação no produto, ou seja, na movimentação das maçãs, desde que chegam à produção até o destino final que é a expedição.”;

n) Ainda sob o mesmo critério o Fisco não acata as despesas com combustíveis e lubrificantes destinados ao uso nos tratores. Argumenta:

“Apesar da ausência de fundamentação específica quanto a este indeferimento, em outras oportunidades tais créditos não foram reconhecidos com a alegação de que os mesmos são utilizados nos pomares de produção de maçã, com maçãs prontas e nos pomares ainda em produção, que o direito aos créditos somente poderiam acontecer no momento que os pomares estejam prontos para colher.

Contudo, a produção de maçãs começa desde o plantio das mudas, a manutenção da plantação até gerarem s frutos, ou seja, as maçãs, que após colhidas, são transportadas para o packing, e sujeitadas ao processo industrial, são vendidas.

A empresa entende ter direito a todos os gastos com combustíveis e lubrificantes, necessários a produção dos bens, ou seja, na produção das maçãs, independente de estarem em início de plantação ou já em fase de colheita, formação de mudas, e nas manutenções necessárias aos pomares.”;

o) Também não seriam aceitas despesas com itens destinados ao imobilizado (“as glosas não fazem sentido, pela atividade atípica da empresa, onde em um primeiro momento parecem desnecessárias, mas na realidade fazem parte do processo produtivo”) e materiais de transporte (“Os gastos com os materiais de embalagem são necessários e fazem parte da venda do produto. Não são embalagens de apresentação, são necessárias para o acondicionamento do produto, como a empresa poderá vender as maçãs, queijos e derivados, se os produtos não forem bem acondicionados e garantam a integridade do produto até a chegada do cliente?”);

p) Contesta a aplicação do conceito do IPI para a definição de insumo: “Jamais poderia se usar o conceito do IPI que só seria aplicável a produtos, cuja materialidade é totalmente diversa de bens e serviços, como as utilizadas na apuração do PIS/COFINS, cuja hipótese de incidência, pode prescindir de coisas.”;

q) “Não existe lei formal expressa determinando a extensão do conceito de insumo para fins de IPI com aplicação para apuração da não-cumulatividade do PIS/COFINS.”;

r) “O entendimento do auditor, além de contrariar o entendimento da própria Delegacia a que pertence, também vai contra as decisões administrativas que em outros casos análogos foram julgados favoráveis ao contribuinte, demonstrando que a aplicação do não reconhecimento dos créditos partiu de seu entendimento pessoal, que não é o mesmo entendimento de

outras Superintendências da Receita Federal e muito menos do Conselho de Contribuintes.”;

s) Transcreve ementas de várias decisões administrativas que reforçariam sua tese, além de decisão judicial;

t) Conclui que o relatório de verificação fiscal, está eivado de erros, ilegalidades e inconstitucionalidades, indo os conceitos utilizados pelo auditor de encontro às decisões majoritárias da própria Receita Federal, requer:

“a) Seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, revendo e reformando o Despacho Decisório, de 06 de abril de 2010, para reconhecer o direito da empresa, no creditamento de COFINS EXPORTAÇÃO nos valores solicitados de R\$ 18.503,71 (dezoito mil, quinhentos e três reais e setenta e um centavos);

b) Seja afastada a necessidade de apresentação de demais documentos e informações face à comprovação dos créditos pleiteados, desconsiderando a alegação do Sr. Auditor Fiscal de ausência de atendimento à intimação fiscal, reconhecendo o direito da empresa a efetuar os créditos nas despesas utilizadas na produção, em resumo:

1) Despesas com empilhadeiras, combustíveis e manutenção, utilizados na movimentação das maçãs;

2) Despesas com combustíveis e lubrificantes utilizados nos pomares de maçãs, pelos tratores, que cuidam do plantio, na formação de mudas de maçãs, nas oficinas de máquinas e tratores;

3) Despesas com manutenção de máquinas e equipamentos, de bens que são utilizados na produção, como tratores, caminhões, retroscavadeiras utilizados nos pomares para plantação;

4) Material de embalagem utilizado nos produtos, como cantoneiras, fitas, etc.”

Voto

Limite da análise

4. A interessada, em sua manifestação, basicamente contesta a grande quantidade de dados requeridos pela fiscalização, além do prazo fornecido para apresentação, entendendo serem os mesmos desnecessários para a análise do seu pleito. Em seguida defende-se de questões de mérito, ainda que a fiscalização sequer tenha procedido tal verificação, argumentando que tais itens seriam habitualmente contestados pela Unidade de origem.

5. Conforme Regimento Interno da Receita Federal, a atribuição das DRJ é julgar processos administrativos fiscais, dentre outros, de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade,

suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições.

6. Assim, não caberá qualquer análise acerca de matéria que não foi objeto de apreciação pela DRF/Caxias do Sul/RS, no caso aquela relativa aos itens de mérito, limitando-se o julgamento a observar o motivo do indeferimento – a não apresentação da documentação/esclarecimentos necessários.

Motivo do indeferimento

7. Verificando os argumentos apresentados pela empresa e o Relatório de Verificação Fiscal da Unidade, observa-se que, ao final da ação fiscal, a questão restringiu-se unicamente ao não atendimento do item “2.d” do termo de intimação de fls. 15/17, relativas aos lançamentos da conta “caixa geral” (fl. 30), vinculadas a pagamentos de fornecedores no exterior, uma vez que a própria fiscalização atesta o atendimento aos demais itens solicitados. Assim, restaria verificar a procedência do pedido em questão.

8. A Fiscalização justifica o pedido sob a seguinte alegação:

“Analisando os arquivos contábeis apresentados pela contribuinte, em especial os lançamentos realizados na conta ‘Caixa Geral’ constata-se a existência de retiradas de caixa que totalizam R\$ 457.564,95 no período sob análise, sendo as contrapartidas desses lançamentos realizados em conta do passivo de fornecedores do exterior, as quais não apresentavam movimentos em 2007 (relaciona os lançamentos – fl. 30)

Esta anormal movimentação no Caixa da empresa motivou essa fiscalização a solicitar maiores informações acerca desses lançamentos, principal motivo pelo qual solicitou que a empresa apresentasse o vínculo mercantil com os fornecedores bem como uma simples cópia destes recibos de pagamento. Além disso, em consulta aos sistemas de comércio exterior verificamos que a última transação comercial registrada com os fornecedores ocorreu em 2001, o que aumentou ainda mais a necessidade de esclarecimentos por parte da empresa visto não ser padrão comercial o pagamento de compras ocorrer 7 anos após concluída a operação mercantil. (...)”

9. Por sua vez, a interessada alegou na resposta à intimação a ocorrência de incêndio em 2004, apontando na sua manifestação de inconformidade o que entende ser o “absurdo de requerer a apresentação de documentos referentes às importações realizadas no ano de 2001, período já alcançado pela prescrição”. No mais, conforme já dito, reclama da quantidade de dados e entende serem os mesmos desnecessários.

10. Entende-se ter razão a Unidade. A análise do pedido de ressarcimento de créditos da não-cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins compreende, além do cálculo do crédito em si, feito com base nos insumos utilizados, a verificação do valor da contribuição devida no período, apurada no Dacon, para que se chegue ao valor ressarcível, resultado da diferença entre ambos.

11. No caso presente, deseja a Unidade entender as retiradas de caixa para pagamento de fornecedores do exterior, considerando inexistirem operações em um longo espaço de tempo, tendo sido a última transação registrada em 2001. A propósito, não houve requisição de documentos de 2001, sendo o ano citado apenas como, conforme dito, o último registro de transação comercial com os fornecedores destinatários dos valores sacados. Julga-se ser razoável a dúvida, não tendo a empresa interessada procurado esclarecer os fatos.

12. Quanto ao "prazo de 1 dia" para atendimento da intimação, ainda que estivesse incorreta a informação da fiscalização de que tais dados já haviam sido solicitados verbalmente durante a diligência, dispunha a interessada da chance de apresentar seus argumentos e documentos comprobatórios no momento do exercício do seu direito de defesa, o que não foi feito.

13. Cumpre lembrar que, diferentemente da hipótese de lançamento de ofício em que o Fisco deve comprovar a infração cometida, no caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cabe à parte interessada, que pleiteia o crédito, provar que possui o direito invocado. Assim, ao efetuar o pedido, deve dispor a empresa dos elementos de prova que sustentarão seu pleito.

Conclusão

14. Em vista do exposto, vota-se pela improcedência da manifestação apresentada, devendo ser mantida a decisão da Unidade de origem.

É o relatório.

Voto

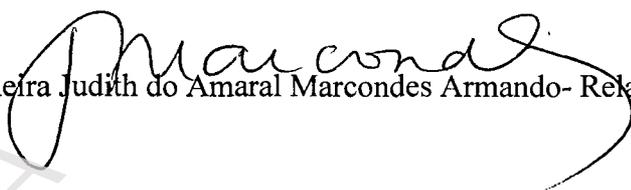
Conselheira Relatora Judith do Amaral Marcondes Armando

Aprecio o recurso voluntário interposto pela RUBIFRUT AGROINDUSTRIAL LTDA., em boa forma.

Conforme relatado, a matéria aqui discutida versa sobre a restituição de tributos que a empresa entendeu ter pago a maior, mas que não tiveram sua apreciação concluída por falta de documentos que a fiscalização entendeu serem essenciais ao deslinde da causa.

Havia incompatibilidade entre as informações de fornecimentos ao exterior e pagamentos, e as operações comerciais representadas no período analisado.

Adoto, na íntegra os argumentos apresentados pela DRJ- Belém, e voto por desprover o recurso.


Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando- Relatora

CÓPIA